

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1013070

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Alegre
Exercício: 2016
Responsável: Jaconias de Almeida Franco Júnior
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais, referente ao exercício de 2016, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.
2. Recomendado ao atual gestor que adote as devidas providências para o cumprimento das Metas 1, 3, 9 e 18 do PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e com a Lei Federal n. 13.005/14.
3. Incumbe ao responsável pelo Controle Interno promover o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, cabendo-lhe, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 28/08/2018

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Senhor **Jaconias de Almeida Franco Júnior**, chefe do Poder Executivo do Município de Vargem Alegre, relativa ao exercício financeiro de **2016**, a qual abrange as informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e os documentos especificados no Anexo da Instrução Normativa n. 04/2016 deste Tribunal.

Na análise técnica inicial, a equipe técnica desta Casa apontou irregularidades que ensejassem a abertura de vista ao gestor, conforme fls. 02/14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, escoimado ainda no inciso I do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2011, fls. 94/97.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica abrangeu o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, do repasse à Câmara conforme *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988 – CR/88 –, da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e da Despesa com Pessoal dos Poderes.

Quanto à **execução orçamentária**, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, tendo sido devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de lei autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, incisos II e V, da CR/88 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n.4.320/64, fls. 85/89v.

Com referência ao **repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal**, apurou-se o cumprimento do limite de 7% exigido no art. 29-A da CR/88. Cabe informar que o percentual aplicado pelo Município foi de 6,29% da receita base de cálculo, que corresponde ao montante de R\$ 636.369,48, fl. 05v.

Quanto à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, apurou-se a aplicação de 25,51% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 212 da CR/88, nas Leis Federais n.ºs 9.394/96 e 11.494/07, fls. 05v/06v.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município de Vargem Alegre, objetivando o cumprimento da Meta 1, 3, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e com a Lei Federal n. 13.005/14.

Relativamente à aplicação nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se a aplicação de 17,81% da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da CR/88, na Lei Complementar n.141/2012, fls. 09/09v. Com relação ao comando inserido no *caput* do art. 25 da Lei Complementar n.141, de 13/01/2012, a análise técnica ressalta que não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior, fl. 09v.

No que tange aos **gastos com pessoal**, constatou-se que se obedeceu aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, cujos percentuais são 54,86%, 3,11% e 57,97% da receita base de cálculo, respectivamente, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, fls. 11/11v.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n.102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pelo Sr. **Jaconias de Almeida Franco Júnior**, Prefeito Municipal de Vargem Alegre, no exercício de **2016**.

Recomendo ao gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988,

alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo, mas gostaria que constassem duas recomendações, porque acho que é dentro de um caráter de orientação e educativo que este Tribunal tem que cumprir.

Recomendação n. 1:

Recomendações ao Chefe do Executivo Municipal para que cumpra a metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE – e organize todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela.

Recomendação n. 2:

Ainda ao responsável pelo órgão de controle interno, para que acompanhe a gestão municipal nos termos do disposto no art. 74 da Constituição da República de 1988.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vou acolher as recomendações do Conselheiro Duval Ângelo. E consulto o Conselheiro Hamilton Coelho se também acolhe.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR E ACOLHIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência